



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luis Correia – Piauí

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI Nº 01/2024 e 02/2024

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

DATA: 25/01/2024

1.RELATÓRIO

Vieram os Projetos de Lei n. 01/2024 e 02/2024 para elaboração de parecer jurídico, o que será feito de forma conjunta, ante a correlação entre as matérias abordadas.

Pois bem, verifica-se que o Projeto de Lei n. 02/2024, que dispõe sobre a regulamentação da remuneração do salário-base dos servidores ocupantes de cargos efetivos e de cargos em comissão da estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Luís Correia, havendo aumento das remunerações e subsídios, de forma a reajustar o poder aquisitivo dos proventos, com base na atualização do salário-mínimo vigente no país a partir de janeiro de 2024.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 02/2024 igualmente dispõe sobre a adequação dos servidores públicos municipais no âmbito do poder executivo, para adequar ao salário-mínimo vigente nacionalmente.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condições do presente parecer envolvem a análise da Lei Complementar n. 101/2000 e da Constituição Federal, notadamente em seu art. 7º, IV, 37, X e art. 169.

Inicialmente, constata-se que ambos os Projetos de Lei se encontram formalmente hígidos, isto porque emanam das pessoas competentes para a sua proposição, à luz do que dispõe o art. 32, II, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, *in verbis*:

Art. 31 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luís Correia – Piauí

Art. 32 - É da **competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da **respectiva remuneração**.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, **ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores**.

Sendo assim, não padecem de vício de iniciativa, sendo possível a análise do aspecto material do conteúdo das normas em si mesmas.

Dito isto, passamos a analisar o aspecto jurídico da adequação salarial pleiteada em ambos os projetos. Com efeito, a adequação promovida na remuneração dos servidores públicos municipais do poder executivo e judiciário, visa garantir o poder real de compra das verbas remuneratórias, que sofreram depreciação anual, razão pela qual cabe ao poder público, através dos dois poderes (executivo e legislativo), promoverem as devidas adequações, especialmente em respeito ao que preconiza a Constituição Federal, art. 7º, X, abaixo transcrito:

Art. 7º. (...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, é forçoso concluir que os Projetos de Lei em exame não encontram óbice legal para a sua aprovação. Pelo contrário, é um dever inexorável, cuja obrigatoriedade está relacionada com a própria dignidade da pessoa humana, que no caso do servidor público, tem em seu trabalho remunerado o meio de prover as necessidades mais vitais da sua vida e da sua família.

Advirta-se que as alterações poderão ser implementadas para garantir o poder aquisitivo da remuneração paga ao trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 7º, IV, CF/88:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, a natureza jurídica do Projeto, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, deve estar alinhada às regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Com efeito, o ordenamento jurídico admite a atualização e reajuste da remuneração dos agentes públicos com o objetivo de conferir à verba alimentar a manutenção do seu poder aquisitivo real.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479 Caixa Postal 1035**

Luís Correia – Piauí

Tendo havido flagrante desvalorização em decorrência da inflação sofrida nos últimos 12 meses, parece-nos crível que o reajuste e adequação da remuneração dos membros dos poderes ou de órgãos, dos servidores e empregados públicos, devam ter em consideração, como período a ser ajustado, o ano de 2023, desde que respeitados os índices inflacionários (IPCA).

Reajustar a remuneração dos servidores públicos que recebem o valor mensal de um salário mínimo, verifica-se, por seu turno, não só a adequação, mas a necessária e inadiável aprovação deste projeto, eis que se trata aplicação de norma cogente emanada da Constituição Federal, segunda a qual nenhum cidadão poderá receber como proventos valor inferior a um salário-mínimo.

Com efeito, com a entrada em vigor do Decreto n. 11.864/2023, que alterou o salário-mínimo nacional para o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), o presente Projeto de Lei vem de forma acertada propor o reajuste anual, de forma a proteger e a garantir aos servidores desta Egrégia casa o direito à dignidade humana.

A Constituição Federal é o parâmetro fundamental para analisar legalidade dos instrumentos normativos que lhe estejam abaixo, o que nos leva a opinar pela aprovação do projeto em exame.

3. CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é a aprovação do Projeto de Lei n. 01/2024 e 02/2024.

Salvo melhor entendimento, é o parecer, cuja natureza jurídica não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo.

LUÍS CORREIA – PI, 25 de janeiro de 2024.

Hênio de Oliveira Aragão

Advogado

OAB/PI nº 11.909

Assessoria Técnico Legislativa
Câmara Municipal de Luís Correia